



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.002162/2004-33  
**Recurso n°** 161.384 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2001  
**Acórdão n°** 105-17.091  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** OSCAR ISKIN E CIA. LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2001

**Ementa:** DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO - CONTAS DE RESTAURANTE - INDEDUTIBILIDADE - É de se manter a glosa de despesas em restaurantes, pagas em favor de pessoa investida no cargo de Gerente Geral da empresa, por contrariar disposição expressa da Lei nº 9.249/1995, art. 13, inciso IV, c/c § 1º, além de não ter sido demonstrada sua real necessidade à manutenção da fonte produtora.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - INDEDUTIBILIDADE - PARTICIPAÇÕES EM CONGRESSOS E SEMINÁRIOS - PEÇAS DE VESTUÁRIO - COMPRAS EM FREE SHOP - Não demonstrada pela recorrente a necessidade para as atividades empresariais de compras efetuadas em loja *free shop*, compras de peças de vestuário e de despesas com participações em seminários de pessoas estranhas ao quadro de funcionários, é de se manter a glosa.

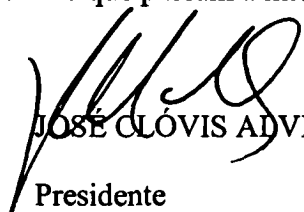
DESPESAS COM BRINDES - INDEDUTIBILIDADE - Demonstrada a natureza de brindes dos cem aparelhos *diskman* distribuídos graciosamente, é de se manter a glosa das despesas correspondentes.

DESPESAS COM VEÍCULOS - USO NÃO VINCULADO À PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - GLOSA IMPROCEDENTE - Não tendo o Fisco logrado comprovar que os veículos eram utilizados pelos dirigentes da empresa em caráter particular, fora dos estritos interesses empresariais, é de se afastar a glosa das despesas. Não é o tipo de veículo, considerado isoladamente, que determina a dedutibilidade ou não das despesas a ele relacionadas, mas sim a utilização que dele se faz.

DESPESAS COM BEBIDAS E TAÇAS - FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO - GLOSA IMPROCEDENTE - Não tendo sido infirmada pelo Fisco a efetiva realização de festa de confraternização de fim de ano, e sendo a quantidade de bebidas adquirida compatível com o número de funcionários e seus familiares, é de se afastar a glosa das despesas correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

OSCAR ISKIN E CIA.LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-14.414, de 14/06/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIO DE JANEIRO-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 139) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 142), lavrados contra a interessada em 02/12/2004, com ciência em 07/12/2004, mediante os quais se exigem tributos e acréscimos legais no montante de R\$ 73.820,29, conforme demonstrativo à fl. 04, tudo referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000.



Foi apurada pela fiscalização a infração intitulada *CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS*, assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls.136/138):

TOTAL GLOSADO: R\$ 125.964,88 (docs. de fls. 88/100)

- 1) *Glosa de Despesas com refeições, lançadas na conta 3.3.02.08-1 no ano de 2000, no valor de 406,03, por não serem referentes à alimentação do trabalhador, como requer o artigo 369 do RIR/1999. A documentação apresentada, após Intimação de fl.41, não as justificou, restando caracterizada a sua desnecessidade.*
- 2) *Glosa parcial, no valor de R\$ 2.363,02 de Despesas com Viagens (conta 3.3.02.08-1) efetuadas com cartão de crédito em nome da interessada, uma vez que não foram justificadas após Termo de Intimação de fl.42, ficando caracterizada a desnecessidade.*
- 3) *Glosa do valor de R\$ 10.900,00 de Despesas com Viagens (conta 3.3.02.08-1) efetuadas com cartão de crédito em nome da interessada, uma vez que foram consideradas pela fiscalização brindes e não despesas promocionais, conforme informação da interessada à fl.123. Tais dispêndios devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, uma vez que, a partir de 01/01/1996, independentemente da natureza dos gastos e de seus valores, tais despesas são indedutíveis.*
- 4) *Glosa parcial, no valor de R\$ 6.645,00 de Despesas com Viagens (conta 3.3.02.08-1) efetuadas com cartão de crédito em nome da interessada, uma vez que não foram justificadas, após Termo de Intimação, a necessidade e a vinculação das pessoas físicas beneficiárias dos dispêndios efetuados a título de inscrição e hospedagem de médicos em congresso da qual a auditada participou na qualidade de expositora, ficando caracterizada a desnecessidade.*
- 5) *Glosa parcial, no valor de R\$ 1.740,00 de Despesas com Congressos (conta 3.3.02.42-1), uma vez que não foram justificadas, após Termo de Intimação, a necessidade e a vinculação do Sr. Dr. Fuad Kalil Sobrinho e esposa, Sra. Maria Clara Kalil, beneficiários dos dispêndios efetuados a título de inscrição e hospedagem em congresso da qual a auditada participou na qualidade de expositora.*
- 6) *Glosa parcial, no valor de R\$ 1.200,00 de Despesas com Congressos (conta 3.3.02.42-1), uma vez que não foram justificadas, após Termo de Intimação, a necessidade e a vinculação da Associação Brasileira de Enfermeiros de Traumatologia-Ortopedia, beneficiária do dispêndio, efetuado pela interessada, a título de ajuda de custo.*
- 7) *Glosa de Despesas com Veículos, no ano de 2000, no valor de R\$ 91.031,45, por não serem considerados bens relacionados com a comercialização, nos termos do inciso II do artigo 25 da IN SRF 11 de 21/02/1996. A documentação apresentada, após Termo de Intimação de fl.42, não as justificou como despesas operacionais. Nos termos do parágrafo único do artigo 25, alíneas "e" e "f", os veículos só são considerados intrinsecamente relacionados com a comercialização, os do tipo caminhão, camioneta de cabine simples, ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e*



*vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda. A Planilha Demonstrativa da glosa encontra-se à fl.44.*

- 8) *Glosa de despesas no valor de R\$ 11.679,39, referente a bebidas e taças adquiridas em 27/12/2000, através da Nota Fiscal de 037827 da Expand Group Brasil Ltda. Devidamente intimada em 11/11/2004, a interessada alegou que parte das mercadorias haviam sido consumidas em festa de confraternização e parte distribuída a funcionários. Aditem-se gastos com festas de fim de ano como dedutíveis, desde que de valor módico e em benefício de todos os funcionários. Assim sendo, analisando a quantidade, presume-se que os vinhos não foram consumidos indiscriminadamente por todos os funcionários.*

Cientificada das exigências e com elas inconformada, a interessada apresentou impugnação ao auto de infração do IRPJ (fls.150/163), alegando, em síntese, que:

- a) as despesas glosadas seriam não só necessárias, mas fundamentais ao exercício e manutenção da atividade, uma vez que é perfeitamente normal, usual e razoável, além de extremamente importante para qualquer tipo de negócio, construir e manter o melhor relacionamento possível com clientes e fornecedores;
- b) em comparação com o volume da receita bruta, trata-se de valores perfeitamente amparados por qualquer conceito de razoabilidade e de relação custo/benefício;
- c) caberia ao fisco, e não à impugnante, o ônus da prova da alegada desnecessidade da despesa;
- d) de acordo com detalhamento efetuado de cada despesa (fls. 153/160), seria improcedente a autuação; e
- e) o seu entendimento seria corroborado por abundante jurisprudência, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes, reproduzidos às fls. 161/162.

Quanto à exigência relativa à CSLL, a interessada, em função das razões expostas que demonstrariam a improcedência do auto matriz, solicitou a anulação do respectivo lançamento, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa

A 4ª Turma da DRJ em RIO DE JANEIRO-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-14.414, de 14/06/2007 (fls. 294/306), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA NECESSIDADE. ÔNUS DA INTERESSADA. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE VIAGENS, DE INSCRIÇÕES EM CONGRESSOS E*



**DE COMPRAS COM PEÇAS DE VESTUÁRIO E PRODUTOS IMPORTADOS.**

*Compete à interessada o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas de viagens, de inscrições em congressos e de compras com peças de vestuário e produtos importados está condicionada à comprovação de sua necessidade às atividades da empresa.*

**DESPESAS COM PAGAMENTOS DE CONTAS DE RESTAURANTES. INDEDUTIBILIDADE.**

*A partir de 1º de janeiro de 1996, as despesas com alimentação só são dedutíveis, para efeitos de apuração do lucro real, quando fornecida pelo contribuinte, indistintamente, a todos os seus empregados.*

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS. BRINDES.** *A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, serão indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real (art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995).*

**DESPESAS COM VEÍCULOS. INDEDUTIBILIDADE.**

*Para efeito de apuração do lucro real é vedada a dedução de despesas de depreciação, manutenção, reparo, conservação, impostos, seguros e quaisquer outros gastos com veículos, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

**DESPESAS COM FESTAS NATALINAS. INDEDUTIBILIDADE.**

*São indedutíveis os gastos com festividades de Natal, quando não estendidas a todos os empregados da interessada, hipótese em que resta caracterizada a mera liberalidade que norteou os dispêndios.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

**DECORRÊNCIA.**

*Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.*

Ciente da decisão de primeira instância em 19/07/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 310, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/08/2007 conforme carimbo de recepção à folha 311.

No recurso interposto (fls. 312/325), insiste em sua argumentação de que as despesas glosadas estariam devidamente comprovadas e seriam necessárias, normais e usuais. Reitera que seria do Fisco o ônus de provar a desnecessidade das despesas, o que não teria acontecido no presente caso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide não reside na falta de comprovação das despesas glosadas, mas sim em sua necessidade ou não, e a quem compete prová-la.

À matéria aplicam-se as disposições dos arts. 299 e 300 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

*Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).*

Também são pertinentes as disposições do art. 13 da Lei nº 9.249/1995, abaixo transcrito:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - [...];*

*II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;*



V - [...];

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

*§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.*

*§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:*

*I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;*

*III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*

*a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*

*b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.*

Como se verifica, além das condições gerais de dedutibilidade de despesas – serem necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, terem sido pagas ou incorridas, serem usuais ou normais – existem condições específicas, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo acima transcrito, da Lei nº 9.249/1995.

Quanto ao ônus da prova, considerando que não há questionamento sobre a efetividade das despesas, as quais se encontram comprovadas documentalmente, entendo que se trata de identificar a natureza dessas despesas, à luz dos documentos que as amparam, e verificar se contrariam ou não alguma disposição específica ou genérica quanto a dedutibilidade, sempre confrontando as argumentações do Fisco e da recorrente.

Passo, então, a analisar cada um dos itens glosados, que compõem o total de R\$ 125.964,88:



- a) Glosa de Despesas com refeições, lançadas na conta 3.3.02.08-1 no ano de 2000, no valor de 406,03.

Trata-se da soma de quatro despesas, conforme documentos de fls. 88, 90, 110 e 114, os quais identificam tratar-se de refeições em restaurantes no Rio de Janeiro, despesas incorridas por pessoa investida no cargo de Gerente Geral.

Tais despesas contrariam frontalmente as disposições da Lei nº 9.249/1995, art. 13, inciso IV, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo legal.

As argumentações da recorrente se resumem a afirmar que tais despesas são usuais, normais e razoáveis, além de necessárias. Levanta, ainda, a irrelevância dos valores.

Em primeira instância, a autoridade julgadora não lhe deu razão, e o mesmo faço aqui, em face da contrariedade ao dispositivo de lei apontado, e do fato de que não foram trazidas provas sobre a real necessidade de tais despesas.

- b) Glosa parcial, no valor de R\$ 2.363,02 de Despesas com Viagens (conta 3.3.02.08-1) efetuadas com cartão de crédito em nome da interessada.

Trata-se da soma de três despesas, conforme documento de fl. 110, que identifica tratar-se de “*compra vestuário (mala extraviada)*”, em um caso, despesa incorrida por pessoa investida no cargo de Gerente Geral, e “*Duty Free Shop RJ*”, nas outras duas situações, despesas incorridas por pessoa investida no cargo de Presidente.

Entendo tratar-se de violação à regra geral de dedutibilidade, a qual estabelece a necessidade à manutenção da fonte produtora, além de usualidade e habitualidade, requisitos que não vejo presentes no caso em tela.

A recorrente afirma que caberia ao Fisco determinar a que tais despesas se referem, com o que não concordo. No documento que lastreia as despesas é que deveria constar a especificação dos bens adquiridos, sem o que se torna impossível a avaliação de sua real necessidade. Quanto à afirmação de que os produtos vendidos em *free shop* são oferecidos “*a um preço extremamente atrativo em comparação aos preços praticados no mercado interno*”, mesmo admitindo-se que seja verdadeira, não demonstra de que forma tais produtos (quais?) seriam utilizados em benefício dos negócios da empresa.

Em primeira instância, a autoridade julgadora não lhe deu razão, e o mesmo faço aqui, pelo acima exposto.

- c) Glosa do valor de R\$ 10.900,00 de Despesas com Viagens (conta 3.3.02.08-1) efetuadas com cartão de crédito em nome da interessada, uma vez que foram consideradas pela fiscalização brindes e não despesas promocionais.

Conforme documentos de fls. 110, 114, 116 e 117, trata-se da aquisição de 100 (cem) aparelhos *diskman*. À fl. 123, a então fiscalizada informou que a compra dos aparelhos foi “*para utilização no Congresso SBOT 2000 para divulgação de CDRoom (sic) e álbum com fotos ilustrativas contendo as novas técnicas cirúrgicas de Ortopedia e Traumatologia para acompanhamento do palestrante no referido Congresso*”.



O Fisco considerou que se trata de brindes, expressamente vedados pela Lei nº 9.249/1995, art. 13, inciso VII, e glosou a despesa.

Em primeira instância, a autoridade julgadora manteve a glosa, e a recorrente insiste em seus argumentos de que se trata de despesa totalmente necessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos e que, mesmo que devam ser considerados os dispêndios como brindes (com o que não concorda), o tratamento deveria ser de despesas dedutíveis, em razão de seu baixo valor e de apresentarem "*índice perfeitamente moderado em relação à receita bruta operacional*". Em suas palavras (fl. 317):

Nossa empresa tem como atividade econômica, conforme Código de Atividade Fiscal constante de sua DIPJ, - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, o **comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares**.

Nesta linha, para a manutenção de sua atividade, e para permanecer em condições de competitividade num mercado extremamente agressivo, com alto índice de especialização e em constante evolução, necessita estabelecer com seu público alvo, notadamente **médicos e profissionais de saúde**, uma relação de amizade e apreço, uma vez que esta é a mais importante, senão a única forma de **veiculação, divulgação e publicidade de seus produtos**. São estes profissionais que, através de suas publicações, têm o condão de potencializar as vendas efetuadas pela empresa.

Assim é que, periodicamente, a empresa necessita estar envolvida com o patrocínio de eventos relativos a congressos médico, visando a apresentação de novos conceitos em termos de materiais e instrumentos destinados à área médica.

No caso vertente, os aparelhos comprados, foram distribuídos aos profissionais da área médica para serem utilizados no **Congresso SBOT 2000**, conforme documentos anexos, para a divulgação de CR-ROM e álbum com fotos ilustrativas contendo as **novas técnicas cirúrgicas de ortopedia e traumatologia** para acompanhamento dos palestrantes.

Das próprias palavras da recorrente se extrai que se trata efetivamente de brindes, na definição do Dicionário Aurélio, "*objeto que se oferece, esp. como sinal de cortesia; presente*". Em que pese a afirmação de que se destinavam a veiculação, divulgação e publicidade de seus produtos, isso não afasta sua natureza de brindes.

O acórdão recorrido aponta, adicionalmente, que os diskman foram adquiridos em 11/11/2000, conforme nota fiscal de fl. 116. No entanto, o Congresso SBOT 2000, no qual alegadamente os produtos teriam sido distribuídos, realizou-se de 1º a 4/11/2000, conforme atestam os documentos de fls. 249, 250, 252, 255, 257, entre outros. Esta discrepância não foi contraditada pela recorrente.

Quanto ao pedido de que, se considerados como brindes, as despesas tivessem o tratamento de despesas operacionais dedutíveis, não é possível atendê-lo, por expressa vedação legal, conforme apontado anteriormente.

Em face do exposto, quer pela proibição legal à dedução de quaisquer despesas com brindes, quer pela inexplicada contradição entre a data da aquisição dos produtos e sua suposta utilização, nego provimento ao recurso voluntário, quanto a este ponto.



- d) Glosa parcial, no valor de R\$ 6.645,00 de Despesas com Viagens (conta 3.3.02.08-1) efetuadas com cartão de crédito em nome da interessada, uma vez que não foram justificadas, após Termo de Intimação, a necessidade e a vinculação das pessoas físicas beneficiárias dos dispêndios efetuados a título de inscrição e hospedagem de médicos em Congresso da qual a interessada participou na qualidade de expositora.

Cuida-se da soma de três despesas, especificadas no Termo de Verificação Fiscal à fl. 137, amparadas nos documentos de fls. 88, 90, 96, 98, 106. Em duas situações, trata-se do pagamento pela inscrição de cinco e, posteriormente, mais oito médicos no Congresso SBOT 2000, já referido anteriormente. Na terceira situação, trata-se do pagamento de diárias a três dos médicos. Seus nomes se encontram especificados nos documentos acima referidos.

A fiscalização intimou a interessada a demonstrar a *“correlação e necessidade de tais gastos para a realização das transações exigidas pela atividade da pessoa jurídica”* (fl. 42). Em resposta (fl. 122), a então fiscalizada respondeu que *“... as despesas de hospedagem no Hotel Inter-Continental e Inscrições dos Médicos Dr. Carlos Eduardo A. S. Oliveira, Dr. Edson Dezen e Dr. Emerson Honda, foram por suas participações no 32º Congresso Brasileiro de Ortopedia e Traumatologia para conhecimento de novas técnicas cirúrgicas como uma forma de Marketing dos produtos a qual temos a representação comercial e cuja categoria se torna a nossa única fonte de divulgação dos mesmos no mercado consumidor, ou seja, seus pacientes”*.

Observo que, em nenhum momento, a interessada estabelece qualquer vínculo objetivo entre os médicos que tiveram suas inscrições e hospedagens pagas e o objeto societário da empresa. As referências são sempre vagas, de que *“médicos e profissionais de saúde”* seriam seu *“verdadeiro público alvo”*. Entendo, no entanto, que tal afirmativa não tem o condão de transmutar as despesas sob análise em despesas de propaganda, que, ao que parece, é o que pretende a recorrente. Tais despesas se revelam, a meu ver, verdadeiras liberalidades.

Em primeira instância, a autoridade julgadora não lhe deu razão, e o mesmo faço aqui, pelo acima exposto.

- e) Glosa parcial, no valor de R\$ 1.740,00 de Despesas com Congressos (conta 3.3.02.42-1), uma vez que não foram justificadas, após Termo de Intimação, a necessidade e a vinculação do Sr. Dr. Fuad Kalil Sobrinho e esposa, Sra. Maria Clara Kalil, beneficiários dos dispêndios efetuados a título de inscrição e hospedagem em congresso da qual a interessada participou na qualidade de expositora.

Cuida-se da soma de três pagamentos, especificados no Termo de Verificação Fiscal à fl. 137, por inscrições e diárias do médico Dr. Fuad Kalil Sobrinho e sua esposa, Sra. Maria Clara Kalil, fisioterapeuta, para participação no III Congresso Brasileiro de Cirurgia do Ombro e Cotovelo, em Salvador, BA, realizado em junho de 2000.

Desde a impugnação, e novamente no recurso voluntário, a interessada afirma que também essa despesa se reveste plenamente dos conceitos de necessidade, normalidade e razoabilidade, tendo em vista que seriam essenciais para o desenvolvimento e a manutenção de



seu negócio. Acrescenta que “... a Recorrente, responsável que era pela realização do congresso e, inclusive, buscando aproveitar-se ao máximo dos benefícios promocionais dele resultantes, empenhou-se ao máximo em trazer figuras exponenciais do seguimento (sic) em que atua, ...”. As fls. 266/282 se encontram cópias de documentos mediante os quais a então impugnante busca respaldar suas afirmações.

Observo que um dos beneficiados, o Dr. Fuad Kalil Sobrinho, foi debatedor no evento em questão (fl. 282), e que a interessada dele participou na qualidade de expositor. Ao contrário do que afirmou, verifico que lhe foi oferecida a oportunidade de participar como patrocinadora, e que não aceitou (vide correspondência à fl. 269 e ficha de intenção à fl. 270, em que o campo correspondente a “patrocínios” se encontra em branco). Tivesse feito essa opção, o pagamento seria feito à entidade promotora do evento, e receberia certamente em contrapartida a menção de seu nome e/ou logomarca no material do Congresso. Pelos documentos apresentados, limitou-se à condição de expositor, pelo que os dispêndios com pessoas estranhas ao seu quadro funcional somente podem ser considerados liberalidades, como acertadamente fez o Fisco.

Em primeira instância, a autoridade julgadora não lhe deu razão, e o mesmo faço aqui, pelo acima exposto.

- f) Glosa parcial, no valor de R\$ 1.200,00 de Despesas com Congressos (conta 3.3.02.42-1), uma vez que não foram justificadas, após Termo de Intimação, a necessidade do pagamento à Associação Brasileira de Enfermeiros de Traumatologia-Ortopedia, efetuado a título de ajuda de custo, e sua vinculação com as atividades da interessada.

O recibo que se encontra por cópia à fl. 289 dá conta de pagamento por ajuda de custo para o I Congresso da Associação Brasileira de Enfermeiros de Traumatologia-Ortopedia (ABENTO), realizado em 03/11/2000, e é assinado pelo presidente daquela entidade.

A recorrente afirma que “a classe beneficiada, de uma forma indireta, porém não menos importante, gera com frequência grandes benefícios financeiros para a Recorrente, na medida em que, a exemplo da classe médica, propicia importante incremento nas suas vendas”.

A autoridade julgadora em primeira instância manteve a glosa, ao argumento de que se tratava de mera liberalidade. O mesmo faço aqui. O recibo apresentado evidencia o caráter de doação, sem corresponder a qualquer contraprestação que pudesse resultar em benefício visível para a interessada. As doações são expressamente vedadas pela Lei nº 9.249/1995, art. 13, inciso VI, e o caso em tela não se enquadra entre as exceções de seu parágrafo segundo.

- g) Glosa de Despesas com Veículos, no ano de 2000, no valor de R\$ 91.031,45.

A glosa foi fundamentada na Lei nº 9.249/1995, art. 13, incisos II e III, já transcritos anteriormente, e em sua interpretação, firmada pelo art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, a seguir transcrito:

*Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:*



*I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*Parágrafo Único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:*

*a) Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade ;*

*b) Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;*

*c) os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;*

*d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;*

*e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;*

*f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;*

*g) os veículos de transporte coletivo de empregados;*

*h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;*

*i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;*

*j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei n° 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;*

*l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.*

Intimada, a empresa comprovou a propriedade e detalhou despesas incorridas com cinco veículos, a saber: Audi A6, Chrysler 300M, Renault Laguna, Renault Scenic e Saveiro, vide planilha à fl. 44 e documentos às folhas seguintes. Além disto, informou (fl. 45) a utilização dos veículos Saveiro e Renault Scenic, a serviço da empresa.

O Fisco admitiu como dedutíveis tão somente os gastos incorridos com o veículo Saveiro, glosando os demais por não estarem intrinsecamente relacionados com a

produção dos bens e serviços, nos termos da Instrução Normativa acima referida. Assim também entendeu a autoridade julgadora em primeira instância.

Na impugnação e, novamente, no recurso, a interessada acrescentou que os demais veículos (Audi, Chrysler e Laguna) seriam utilizados por diretores para serviços e interesses da empresa, tais como: locomoção de diretores para reuniões, almoços comerciais, congressos, à disposição de clientes especiais de outras cidades, etc.

Observe-se que a Lei nº 9.249/1995 veda a dedução de despesas que não estejam intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços. No entanto, a Instrução Normativa nº 11/1996 foi além, e procurou definir, particularmente no caso de veículos, quais deveriam ser assim considerados em função do veículo em si. Ora, entendo que não é o fato do veículo ser de cabine simples ou dupla que define se a despesa será dedutível ou não, mas sim o seu uso, em prol, ou não, da manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação a ementa do Acórdão nº 107-07.933, prolatado em 28/01/2005 pela 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

*GASTOS COM VEÍCULOS - DEDUTIBILIDADE - A cláusula aberta, prevista na parte final do inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/95, no sentido de que somente seriam dedutíveis os gastos com veículos "intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços", não pode transformar em norma que afeta a segurança jurídica das relações entre contribuinte e Fisco. Este, portanto, deve demonstrar, à saciedade, que os gastos feitos por aquela não se enquadram em tal previsão legal. Todavia, não podem ser considerados critérios alheios ao dispositivo legal, tal como o fato de serem ou não os automóveis em questão "veículos de luxo". Afinal, a questão fulcral não é o valor do bem, mas a sua destinação, temperando-se, porém, tal afirmativa pela idéia de razoabilidade. Ademais, no caso concreto, mesmo que se pudesse aceitar o critério "veículo de luxo" como relevante para aplicar a norma supracitada, não vislumbramos nos veículos considerados a idéia de "luxo". 1º CC / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-07.933 em 28.01.2005. Publicado no DOU em: 23.12.2005.*

Pelo exposto, entendo que cabe razão à recorrente, quanto a este item. É que o Fisco não trouxe provas adicionais de que os veículos teriam sido utilizados em caráter particular pelos dirigentes da empresa, ou fora dos estritos interesses empresariais. Ao contrário, limitou-se a afirmar que, não estando os veículos entre aqueles relacionados na referida Instrução Normativa, as despesas a eles relacionadas seriam indedutíveis.

Em assim sendo, é de se afastar a tributação sobre este item da autuação.

- h) Glosa de despesas no valor de R\$ 11.679,39, referente a bebidas e taças adquiridas em 27/12/2000, através da Nota Fiscal de 037827 da Expand Group Brasil Ltda.

Intimada (fl. 42), a interessada respondeu (fl. 121) que "trata-se de compra de uso e consumo relativo a festa de confraternização dos funcionários realizada em 29/12/00



*sendo parte do produto consumido na referida festa e parte distribuída aos próprios funcionários para comemoração dos festejos de fim de ano com seus familiares”.*

Com base na análise das quantidades adquiridas, o Fisco glosou a despesa, afirmando que *“presume-se que os vinhos não foram consumidos indiscriminadamente por todos os funcionários”.*

Em primeira instância, a autoridade julgadora assim se manifestou:

Analisando-se a Nota Fiscal<sup>1</sup> de compra, verifica-se que foram adquiridas 16 (dezesesseis) taças, 24 (vinte e quatro) unidades de v. Proseco (no valor unitário de R\$ 39,06) e 8 unidades de vinho, cujos preços unitários variaram de R\$ 941,23 a R\$ 2.627,10. Dessa forma, em vista da disparidade dos preços, pode-se concluir que nem todos os vinhos foram consumidos indiscriminadamente na referida festa. Além disso, não foi trazido aos autos qualquer elemento que comprovasse que tal festa tenha sido de confraternização de todos os funcionários, uma vez que a quantidade de taças indica um número reduzido de pessoas. Assim, a situação em análise se caracteriza como mera liberalidade dos administradores.

Observo que o Fisco não questionou que a alegada festa tenha, de fato, sido realizada. Apenas o julgador em primeira instância levantou a dúvida sobre se todos os funcionários teriam sido convidados.

Desde a impugnação, e novamente no recurso, a interessada afirma que todos seus funcionários e familiares foram convidados, e lembra, ainda, que nem todos os presentes têm predileção pelo mesmo tipo de bebida, e que a quantidade de taças adquiridas teria servido apenas para repor peças danificadas.

Compulsando os autos, verifico que a interessada possuía, ao final do ano de 2000, 45 funcionários (vide DIPJ, linha 46A/08, fl. 39). Mesmo considerando a presença de familiares, como afirma a recorrente, o número total de pessoas não é incompatível com o quantitativo adquirido de 32 garrafas de vinhos. E, conforme já observado, não se afirmou em nenhum momento que os vinhos teriam tido destinação diferente da alegada festa, apenas se os vinhos estariam à disposição (ou seriam suficientes) para todos os funcionários.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, no que tange a este ponto.

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para afastar a tributação sobre as glosas nos valores de R\$ 91.031,45 (despesas com veículos) e R\$ 11.679,39 (taças e bebidas para festa de confraternização).

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA



<sup>1</sup> fl. 120.